



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.900281/2011-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.017 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente CARLOS GERALDO COSTA RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009
DCOMP. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Comprovado o pagamento indevido por parte do contribuinte, há que se reconhecer o direito creditório e dar provimento ao recurso voluntário.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. APLICABILIDADE

Os portadores das doenças graves expressamente relacionadas na lei podem se beneficiar da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, cumpridos os requisitos exigidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 508,24.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Neste processo o interessado requer a restituição de R\$508,24, valor principal do crédito que indica no Pedido de Restituição eletrônico formulado em 6/12/2010 (Perdcomp). Alega pagamento indevido ou a maior, no período de 31/7/2010 a 31/10/2010 (fls.2 a 4).

O pedido fora indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Salvador, mediante o Despacho Decisório nº 912629420, de 14/2/2011, por inexistência do crédito, sob o

fundamento de que os pagamentos indicados foram integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte no processo nº 10580.404150/2009-13 (fls.5 a 7).

O contribuinte manifesta inconformidade à decisão (fl.8), argumentando em síntese que é portador de moléstia grave que lhe assegura o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos desde 2004, conforme documentos que junta às fls.11/12.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 23/08/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior
 - b) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que são necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

Lei nº 7.713/1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...] XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei)

A Súmula CARF Nº 63 assim dispõe sobre as condições para gozo da isenção do imposto de renda:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Quanto a um dos requisitos da isenção, a natureza dos rendimentos, observa-se que já foi reconhecido pela DRJ tratar-se de rendimentos de aposentadoria, nos seguintes termos:

(...)

Com os documentos apresentados o interessado demonstra ser aposentado, mas a denominação da doença equivalente ao código G04.1, indicado no laudo médico pericial de fl.11, *paraplegia espástica tropical*, não figura expressamente entre as doenças relacionadas no artigo citado. A interpretação literal imposta pela lei para outorga de isenção não permite que se faça inferências a essa classificação.

Dessa forma, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

(...)

Contudo, entendo que a decisão da DRJ foi equivocada no sentido de que a doença paraplegia espástica tropical não estaria elencada dentre as doenças previstas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988, uma vez que o próprio laudo médico pericial emitida pelo perito médico do INSS (e-fl. 11) afirma tratar-se de doença que se enquadra nos critérios de isenção de imposto de renda, logo seria uma paralisia irreversível e incapacitante.

Portanto, entendo que está devidamente demonstrado nos autos o pagamento indevido do imposto de renda pessoa física, no valor total de R\$ 508,24, conforme pedido eletrônico de restituição (e-fl. 09)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 508,24

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles